

Senhores Deputados.— A vossa comissão de marinha, a quem foi presente o projecto n.º 251-B, atendendo ao fim especial do projecto, que facilita o tirocínio ao pessoal em serviço de instrução, função capital das instituições militares em tempo de paz, é de parecer que aproveis a seguinte redacção do projecto:

PROJECTO DE LEI

É aditada às disposições do decreto de 14 de Agosto

Sala das sessões, em 3 de Julho de 1912.

de 1892 e da carta de lei de 7 de Julho de 1898, a ampliação dos preceitos relativos a tirocínios, nos seguintes termos:

Artigo 1.º Será contado como tirocínio para os efeitos legais o tempo decorrido nos fundeadouros das baías do continente, aos oficiais embarcados nos navios da Armada, que por ordem superior e especial, vão, em períodos anuais de instrução, proceder aos exercícios preparatórios e de conjunto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

*João de Menezes.*

*Alexandre José Botelho Vasconcelos e Sá.*

*Alfredo Rodrigues Gaspar.*

*José de Freitas Ribeiro.*

*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

*Álvaro Nunes Ribeiro, relator.*

251-B

Senhores.— Considerando que o decreto, com força de lei, de 14 de Agosto de 1892 e a carta de lei de 7 de Julho de 1898 prescreveram quais os períodos de tirocínio a realizar pelos oficiais superiores e subalternos da Armada para se julgar completa a sua competência profissional para promoção:

Considerando que nos mesmos diplomas está exarado precedentemente que os períodos de tirocínio devem ser cumpridos fora dos portos do continente da República, como se entendeu convir para mais intensiva instrução, especialmente no ramo de manobra;

Mas considerando que a função militar dos navios de guerra pode com superior vantagem ser desenvolvida na proximidade do porto de armamento para o estudo aplicado das questões táticas, quando haja de se proceder a exercícios com o propósito de desenvolver a instrução de todos os componentes da força naval;

Considerando que a baía de Lagos constitui uma base estratégica muito valiosa por dominar o ingresso para o Mediterrâneo, e como base de operações táticas é apro-

veitável como centro de concentração das forças navais e vasto campo para evoluções;

Considerando que, determinada e executada a prática de exercícios naquela baía, conquistam oficiais e praças tirocínio aprimorado, muito mais efectivo do que o adquirido em simples períodos de navegação no alto mar;

Tenho a honra de submeter à vossa elevada apreciação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

É aditada às disposições do decreto de 14 de Agosto de 1892 e da carta de lei de 7 de Julho de 1898 a ampliação dos preceitos relativos a tirocínios, nos termos seguintes:

Artigo 1.º O período de tempo decorrido desde que os navios da Armada tomem fundeadouro na baía de Lagos, para a prática de exercícios gerais, determinados superiormente, e enquanto se conservarem nas operações relativas, será contado como tirocínio para os efeitos legais.

Art. 2.º É revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputadas, em 31 de Maio de 1912.

O Ministro da Marinha, *Celestino de Almeida.*